

**FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA
DIREITO**

BRUNO DIAMANTINO MELO LEITE

EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR INDIGNIDADE DO INCAPAZ

**CARATINGA
2019**

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

BRUNO DIAMANTINO MELO LEITE

EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR INDIGNIDADE DO INCAPAZ

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Rede Doctum de Caratinga, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito das sucessões

Orientador: Prof. Msc. Rafael Firmino Soares.

CARATINGA

2019

TERMO DE APROVAÇÃO

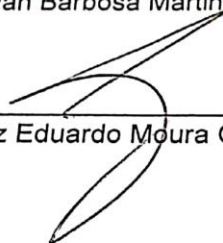
Trabalho de Conclusão de Curso Excluído por
dignidade do incapaz, elaborado Bruno Diamantino Melo Leite foi aprovado por todos os
membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO da FACULDADES
DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 08 de julho 2019


Prof. Rafael Soares Firmino


Prof. Ivan Barbosa Martins


Prof. Luiz Eduardo Moura Gomes

RESUMO

Como premissa básica ora o trabalho monográfico aqui apresentado aduz sobre a incapacidade de indivíduos ao cometer crimes contra o autor da herança, que por ventura venha a suceder-lhe este. Trazendo como fundamento básico no artigo 27 do código penal, sendo o menor inimputável, e de outro lado, contradizendo a norma penal especial, o código civil de 2002 em seu artigo 1.814 que dispõe, excluídos da sucessão os herdeiros que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso ou na tentativa deste contra a pessoa de cuja sucessão se tratar. Desta forma, é apresentado ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a temática, e da controvérsia jurídica do conflito aparente entre as normas do código civil diante do código penal. Por término aponta-se a possibilidade de declarar como indigno o inimputável que atenta contra a vida e honra do autor da herança.

Palavras-chave: indignidade, inimputável, herança, exclusão

Dedicatória

Dedico esse trabalho em memória ao meu saudoso irmão Rodolfo Diamantino que nos deixou em 2015, apesar de sua breve passagem entre nós sempre fora referência de disciplina e dedicação a todos da minha família, aluno exemplar que se destacou por todas as instituições de ensino que passou. Sinto uma energia boa espiritual que me afasta de pessoas ruins, e de todo mal e negatividade que este plano nos cerca, continue sempre nos protegendo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me dar força de encarar uma nova faculdade. Não é fácil conseguir estímulo e motivação para se dedicar por mais 5 anos a um novo curso de graduação. A minha família que sempre me apoiou desde o início dessa nova caminhada, contribuindo a distância para meu sucesso, com apoio moral e muita fé.

A todos meus amigos e pessoas que entraram em minha vida e tenham contribuído de alguma forma nessa árdua jornada até aqui.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CONSIDERAÇÕES INICIAS	9
CAPITULO I: DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA	11
1.1 Da capacidade sucessória.....	11
1.2 Da indignidade.....	13
1.3 Da exclusão por indignidade.....	16
1.4 Da exclusão sucessória.....	19
CAPITULO II: COMPETÊNCIA CIVIL E CRIMINAL.....	21
2.1 Autonomia da responsabilidade civil em face à penal	21
2.2 Responsabilidade civil do menor incapaz.....	22
2.3 Inimputabilidade penal do menor	24
2.4 Estatuto da criança e adolescente.....	26
CAPITULO III: A INDIGNIDADE E CONSEQUENTE EXCLUSÃO HEREDITÁRIA	30
3.1 O inimputável indigno.....	30
3.2 Falta de previsão legal do menor indigno	33
3.3 Sanção civil do menor indigno	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo, levar ao leitor, através de estudos sistêmicos e aprofundados das legislações vigentes, e de doutrinadores e estudiosos especializados no Código Civil Brasileiro e do nosso Código Penal, comparando e trazendo ao debate, também, entendimentos jurisprudenciais sobre a exclusão por indignidade sendo o agente incapaz (menor de 18 anos).

Sendo assim, surge a problemática ora objeto de apreciação desta monografia sobre a possibilidade de exclusão ou não da sucessão hereditária o incapaz que atente contra a vida, honra e liberdade de seu testador, ou seja autor da herança, nos termos do artigo 1.814 do Código Civil¹. Todavia, nos termos do artigo 27 do Código Penal², dispõe que o menor de 18 anos é penalmente inimputável, ou seja, ele não responde pelos atos praticados, pois no entendimento do legislador a época, o menor de idade no tempo da ação ou omissão, não tem ou tinha o real discernimento do caráter ilícito de sua conduta, e conseqüentemente não poderá responder pelos atos praticados sem entender a ilicitude de sua atitude.

Por fim, como marco teórico desta monografia temos como base os pensamentos doutrinários sustentados por Cezar Peluso³ citando Silvio de Salvo Venoso que dispõe que:

O sentido ético da exclusão por indignidade se sobrepõe ao conceito legal de inimizabilidade, não sendo moralmente defensável o recebimento da herança pelo adolescente que comete ato infracional consistente, por exemplo, em homicídio doloso do *de cuius*. (Direito civil, 3. Ed. São Paulo, Atlas, 2003, v. VII, p.82). Uma vez que há crime, mas o agente não está sujeito a sanção penal, talvez a melhor solução seja considerar subsistente a sanção civil, que é um *minus*, quando remanesce algum grau de discernimento, fazendo-se avaliação caso a caso.

Após imenso aprofundamento do tema proposto, será possível confirmar ou não a hipótese levantada, trazendo ao leitor resultados detalhados das análises de estudo. Este trabalho monográfico será dividido em três capítulos. O primeiro dele, logo após as considerações iniciais, será feita análise da sucessão hereditária, aprofundando os estudos nos subtítulos da capacidade sucessória, da indignidade, motivo da exclusão por indignidade e por fim as conseqüências da exclusão.

¹ BRASIL. Código Civil, 2002, Capítulo IV – Dos Excluídos da Sucessão.

² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, Código Penal Brasileiro, Título III – Da Imputabilidade Penal.

³ PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado, 12ª Edição, Barueri/SP: Editora Manole, 2018.p. 2150.

Em seu capítulo II, será desenvolvida as teses da competência civil e criminal, sendo subdivididas pela autonomia da responsabilidade entre ambas, responsabilizando civilmente o menor incapaz, com análise do Estatuto da Criança e Adolescente e conseqüentemente a inimizabilidade penal.

Por termino o 3º Capítulo que traz a indignidade e as conseqüências jurídicas da exclusão hereditária, conceituando subseqüentemente o imputável indigno, a exiguidade de previsão legal e a sanção civil melhor a ser aplicada menor indigno.

CONSIDERAÇÕES INICIAS

A capacidade se dá desde o nascimento com vida da pessoa, e ao longo de sua história, à pessoa, adquire direitos e contrai obrigações por incontáveis relações no decorrer da sua existência. Mas não há necessidade que a pessoa nasça para ser titular de direito, é do entendimento atual pacificado na jurisprudência o direito de suceder pessoas ainda não concebidas, desprovidas de personalidade pois nos termos do artigo 1.799, inciso I, do Código Civil⁴: “Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: Os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador que vivas estas ao abrir-se a sucessão.

Neste momento, é oportuno fazermos uma análise do significado de “personalidade”, para Clóvis Beviláqua, citado por Renato Lotufo⁵: “a personalidade é a aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e obrigações”. O maior ponto de discussão relacionado à personalidade humana, consiste no estabelecimento de seu início, pois ao longo dos anos, com evolução tecnológicas e acompanhando esse crescimento a medicina e seus avanços, a questão é sobre a partir de quando existe a vida humana.

Neste sentido existem a teoria Concepcionista, que defende a vida desde a concepção, sendo esta teoria adotada atualmente no nosso código penal, porém muito discutida nos tribunais superiores, como podemos constatar no julgado do STJ⁶, onde relator teve voto vencido.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO. DIREITO INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6194/74.

1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação.

2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto.

3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º). (grifos meus)

⁴ BRASIL, Código Civil, 2002, Capítulo III – Da Vocaç o Heredit ria

⁵ LOTUFO, Renan, C digo Civil Comentado, Volume 1, 3ª Ediç o, S o Paulo, ed. Saraiva, 2016, p. 34.

⁶STJ, Recurso Especial RECURSO ESPECIAL 2009/0017595-0. Dispon vel em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ABORTO+CONCEP%C7%C3O&b=ACOR&t](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ABORTO+CONCEP%C7%C3O&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)> hesaurus=JURIDICO&p=true>, acessado em 10/05/2019.

5 - Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido.

Contrapondo a Teoria Concepcionista temos também a teoria Natalista, empregada no Código Civil brasileiro, defende a obtenção da personalidade jurídica e consequentemente o início da vida civil a partir do nascimento com vida,

Portanto, o Código Civil 2002, em seu artigo 2º, define que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro “. O nascimento com vida fixa o início da personalidade jurídica, portanto, o ente, passa a ser sujeito de direito e obrigações. É muito importante, o nascituro, a primeira respiração depois do parto, sendo requisito inafastável, e sua ocorrência ou não determina consequências de mais alta relevância, inclusive na sucessão, para Peluso⁷:

Tendo nascido com vida, herdará os bens de seu pai, que houver falecido antes de seu nascimento, ou seja, enquanto nascituro, e, vindo a falecer em seguida o recém-nascido, os bens serão transmitidos a sua mãe. Já se for um natimorto, não herdará, e os bens do pai antes falecido irão para os herdeiros que tiver, observada a ordem de vocação hereditária.

⁷ PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado, 12ª Edição, Barueri/SP: Editora Manole, 2018.p. 32.

CAPITULO I: DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

1.1 Da capacidade sucessória

Após o nascimento ou concebidos, ao tempo da abertura da sucessão, o indivíduo está legitimado a suceder, ter capacidade jurídica é elemento da capacidade sucessória. Não há que se confundir o nascituro, porém com a prole eventual, que neste caso, existe uma mera expectativa de vida intrauterina, que deverá ser confirmada com o nascimento, Peluso afirma que:

A prole eventual não passa de mera expectativa; contudo, a lei permite que lhe sejam atribuídos bens na sucessão e que ficará sob a guarda de curador nomeado pelo juiz, pelo prazo de dois anos, dentro do qual, salvo disposição em contrário do testador, deverá ser concebido o herdeiro esperado, e, tal não ocorrendo, os bens serão deferidos aos herdeiros legítimos

Logo, a prole eventual pode ser objeto do testador, exemplificando assim como um caso, de um senhor, no fim de seus dias, deixar uma parte do seu patrimônio para um neto que não o teve ainda, sendo que o mesmo deverá ser concebido no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da abertura da sucessão, e assim sendo é resguardado o direito de ter um curador que ficará responsável pelos interesses do herdeiro, até que o mesmo adquira sua maioridade e possa tomar conta de seu patrimônio da forma que entender melhor. Seguindo esse entendimento baseado no texto do Código Civil⁸, em seu artigo 1.800, “§ 4o Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

O direito à herança é constitucionalmente garantido, bem como o direito testamentário, pela Constituição Federal/88⁹, que dispõe em seu artigo 5º, inciso XXX, inclui entre os direitos garantias fundamentais individuais, o direito à herança. Logo a herança ocorre quando o de cujus falece sem que haja um testamento, que é sua última manifestação de vontade, assim sendo, naturalmente seu patrimônio é destinado aos seus herdeiros necessários, estabelecendo uma ordem pelo grau de parentesco em linha reta, onde os mais próximos excluem os mais remotos, logo, em ordem sucede os descendentes (filhos, em caso de pré-morto os netos), não havendo, vêm os ascendentes (pais, estes sendo pré-mortos os avós), sendo que em todo caso o conjuge concorre com os herdeiros, e na falta de descendentes e ascendentes vêm

⁸ BRASIL, Código Civil, 2002, Capítulo III - Da Vocaç o Heredit ria

⁹ BRASIL, Constitui o Federal, 1988, T tulo II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais

os parentes colaterais, ou seja, irmão, primos e tios. É importante que se destaque, que o conjugue é meeiro, sendo assim, ele além da metade disponível do patrimônio, garantia essa legal pelo direito de família, a depender do regime de casamento, também irá concorrer com os demais herdeiros.

Como por exemplo em se tratando do regime da comunhão universal de bens, a massa de todo o patrimônio adquirido antes ou depois do casamento é comum, ou seja, tudo pertence aos dois (salvo exceções expressas). Neste caso, cada um dos cônjuges tem direito a 50% do patrimônio total. Como dispõe o Código Civil¹⁰, em seu artigo Art. 1.667. “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas”.

É importante que se destaque, sendo a regra pra a sucessão, o testamento, que por sua definição legal, é considerado como dito inicialmente, como a última manifestação de vontade do de cujos, mas o testador, não pode dispor de seu patrimônio sem que deixa a parte dos herdeiros necessários, que, por força da lei, tem direito de no mínimo 50% do patrimônio, sendo assim, a última manifestação de vontade é limitada até a metade, podendo dispor dessa metade de seu patrimônio, ou doar à quem quiser em testamento. Essa é uma vedação legal expressa no Código Civil¹¹ em seu Art. 1.789. “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”. Vejamos a decisão do TJ-DF¹²:

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Número do processo: 0708509-14.2017.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MAURO CESAR DA SILVA AGRAVADO: NORMA SUELY DA SILVA PUCCINELLI, ELOIZA HELENA DA SILVA BITENCOURT, VERA LUCIA DA SILVA EMENTA CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. TESTAMENTO. HERDEIROS NECESSÁRIOS. **PERMISSÃO LEGAL DE DISPOSIÇÃO DE METADE DO PATRIMÔNIO**. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CORREÇÃO DO ESBOÇO DE PARTILHA EM OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 1.789 do Código Civil, **havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança**. Assim, a parte disponível corresponde a 50% do patrimônio deixado, o que, no caso, em se tratando de bens de meeira, equivale a 25%. O percentual remanescente deve ser dividido igualmente entre os sucessores. 2. Discussão subjetiva acerca das disposições de última vontade da autora da herança deve ser remetida às vias ordinárias, pois, no procedimento de inventário, só é cabível a análise de vício externo do testamento (CPC, arts. 735 e 736), não sendo permitida a cognição ampla (CPC, art. 612). 3. Recurso conhecido e desprovido.

¹⁰ BRASIL. Código Civil, 2002, Capítulo IV – Do Regime de Comunhão Universal

¹¹ BRASIL. Código Civil, 2002, Título I – D Sucessão em Geral

¹²TJ-DF. Processo: 07085091420178070000. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> acessado em 12/06/2019

1.2 Da indignidade

A indignidade tem como conceito a consequência de um ato, socialmente repugnante, reprovável, ou seja, uma ação injuriosa, violenta ou afrontiva, que uma pessoa pode cometer contra uma outra pessoa consanguínea, ou parente por afeição, sendo, que os conceitos morais e éticos deveriam nutrir um sentimento de cuidado, amor e bem querer, reinando assim, a figura da família tradicional, onde os mais jovens podem e devem zelar por seus antepassados, por sua honra e memória.

O legislador ao disciplinar o instituto da indignidade quis tutelar a família tradicional, base de toda sociedade brasileira, assim sendo, é manifestamente reprovável a conduta de alguém que deveria cuidar dos seus, atente contra a vida ou a honra dos mesmos, com o interesse patrimonialíssimo, antecipando por assim dizer, a sua cota parte no patrimônio que naturalmente como herdeiro necessário viria a receber. Para Peluso¹³:

A indignidade é ato ilícito cometido pelo sucessor, a que se comina sanção de exclusão da sucessão em face de determinada herança. Justifica-se a sanção em casos nos quais a lei considera que houve, por parte do sucessor, ingratidão incompatível com a sucessão, em face do autor pela herança ou familiares próximos dele. A indignidade se aplica a todos os tipos de sucessores: herdeiros legítimos e testamentários, e legatários

É importante que se diferencie o instituto da deserdação, embora seja também hipótese de exclusão da sucessão, este só tem cabimento para os herdeiros necessários, não decorrendo diretamente da lei, mas da vontade do autor manifestando-se em seu testamento

Não menos importante nas hipóteses de conjugue que vier a receber concorrendo com descendentes ou ascendentes a indignidade se aplica também, mas, por falta de previsão legal, a meação do direito de família, do regime de bens do casamento, ou seja, a metade que o conjugue sobrevivente tem por direito, não poderá ser objeto do instituto da indignidade.

O texto legal da indignidade está disciplinada no artigo 1.814 do Código Civil¹⁴:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

¹³ PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado, 12ª Edição, Barueri/SP: Editora Manole, 2018.p. 2150

¹⁴ BRASIL. Código Civil, 2002, Capítulo V – Dos Excluídos da Sucessão

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Com o texto expresso da lei, é relevante apontar algumas ressalvas oportunamente interessantes, como por exemplo, quando o legislador faz menção a homicídios dolosos consumos ou tentados. Essa informação é de suma importância pois a contrário senso, estão excluídos deste instituto os homicídios tentados ou consumados na modalidade culposos, pois o indivíduo agindo pela imprudência, imperícia ou negligência é isento da sanção, pois o ato a título culposos, ele é menos reprovável pela sociedade, se excluindo também da indignidade os crimes preterdolosos, onde o agente tem dolo na ação e culpa no resultado, ou seja, o indivíduo age com dolo na conduta menos gravosa (lesão corporal), e obtendo resultado diverso do pretendido a título de culpa (morte)

Para Guilherme de Souza Nucci ¹⁵dolo é conceituado como:

Na ótica finalista, o dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica (denomina-se *dolo natural*). Na doutrina clássica, de visão causalista, o dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica, acompanhada da consciência de que se realiza um ato ilícito (denomina-se *dolo normativo*).

Sendo assim podemos definir dolo quando haver o agente o conhecimento da ilicitude do fato praticado, significando que o mesmo ao agir com vontade e consciência, sabe que faz algo proibido, ou seja é a exteriorização da vontade lesiva ao bem jurídico tutelado.

Todavia, é de fundamental importância fazermos um destaque sobre a conduta culposa, pois essa conduta é menos reprovável para a sociedade, e o legislador não à inseriu dentro dos requisitos legais para configuração da exclusão por indignidade. Sendo assim o crime culposos, o agente não tem intenção de praticar o ato criminoso, trata-se de um comportamento voluntário, desatencioso, embora produza um resultado criminoso, o agente não deseja o mesmo, falta uma vontade subjetiva de dolo, ou seja, de lesionar intencionalmente.

¹⁵ NUCCI, Guilherme Souza. Curso de Direito Penal: Parte Geral, Volume 1, 3ª Edição, Rio de Janeiro – RJ, Editora Forence, 2019. P. 545

O Código Penal Militar¹⁶, possui um conceito mais abrangente de culpa, dispondo em seu artigo 33:

Diz-se o crime: (...) II - culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

Sendo assim, podemos subdividir a conduta culposa em três institutos sendo eles a imprudência, negligência e imperícia. A primeira se caracteriza por uma ação que fora realizada sem o devido cuidado, sem cautelarmente se prevê os possíveis resultados, ou seja, o agente toma sua atitude sem o zelo necessário que se esperava dele. Um exemplo disso é o motorista que devidamente habilitado, que avança um sinal vermelho de trânsito, e conseqüentemente provoca um acidente de trânsito, sendo que em momento algum o mesmo deseja o resultado.

Fernando Capez¹⁷ ao citar em sua obra Magalhães Noronha traduz bem esse instituto:

A imprudência tem forma ativa. Trata-se de um agir sem a cautela necessária. É forma militante e positiva da culpa, consistente no atuar o agente com precipitação, insensatez ou inconsideração, já por não atentar para a lição dos fatos ordinários, já por não perseverar no que a razão indica

Em segundo temos a negligência, significa, descuido, falta de atenção e indiferença, o agente não tem as devidas precauções, muitas vezes a negligência está relacionada ao dever de cuidado, como por exemplo, uma babá que vendo uma criança brincar próximo a uma escada e nada faz, e essa criança venha a cair e se lesionar com o acidente. Sendo assim, o agente deixa de fazer algo que sabidamente deveria ter agido para evitar o resultado. Fernando Capez ¹⁸cita Novamente, Magalhães Noronha:

No sentido do Código, ela é a inação, inércia e passividade. Decorre de inatividade material (corpórea) ou subjetiva (psíquica). Reduz-se a um comportamento negativo. Negligente é quem, podendo e devendo agir de determinado modo, por indolência ou preguiça mental, não age ou se comporta de modo diverso.

¹⁶ BRASIL. Código Penal Militar, 1969, Título II – Do Crime

¹⁷ CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal: Parte Geral, Volume 1, 22^o Edição, São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2018. p. 327, com citação Erro de tipo e erro de proibição, 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, p.144.

¹⁸ Idem, p. 38.

Por fim temos a imperícia, já nesse instituto o agente lhe falta técnica, não sabe praticar o ato, não tendo conhecimento teórico, técnico ou prático necessário para se desenvolver determinada tarefa. Como por exemplo podemos citar casos em que médico não especializado em uma determinada área, como a cirurgia plástica, mesmo não tendo as técnicas necessárias, o mesmo pratica procedimentos que venha a causar deformidades em seus pacientes.

Em todo termo, para caracterizar o crime culposo, é necessário analisar cada caso concreto, pois o juízo de valor se torna pertinente, sendo a linha muito tênue em diferenciar o crime doloso do culposo, assim, a base para essa desclassificação, como podemos assim dizer, é comparar a conduta praticada no fato concreto com aquela que uma pessoa medianamente prudente teria na mesma situação. Sendo que o tipo penal culposo só será punido se existe expressa previsão legal para tanto nos crimes dolosos, e o mesmo admitir a modalidade culposa nos termos do artigo 18 parágrafo único do Código Penal¹⁹, “Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

1.3 Da exclusão por indignidade

Como tratamos anteriormente no tipo previsto no artigo 1814 do Código Civil que dispõe da exclusão da sucessão hereditária quem houvera sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou na tentativa deste, não se punindo os crimes praticados culposamente. Essa disposição está elencada no inciso I do mesmo dispositivo.

O tratamento do legislador neste caso, é de assegurar a proteção aos herdeiros necessários e testamentários do autor da herança, trazendo a premissa principal de proteger a família moralmente, pela representação do de cujus por meio de seus bens. Podemos por analogia afirmar que a mesma ideia se estende no inciso II, do artigo 1.814 do Código Civil que define ser excluídos da sucessão os herdeiros, “II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorreram em crime contra a sua honra, ou de seu conjugue ou companheiro.

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, Código Penal Brasileiro, Título II – Do Crime.

É de fundamental importância a concepção da tipificação do crime de calúnia, extraído no Código Penal²⁰ em seu artigo 138, que dispõe em seu texto “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. Podemos definir como crime de Calúnia não apenas imputar falsamente à alguém de um crime o mesmo não tenha cometido, não se confundindo com a injúria, no primeiro caso, é imputar fato definido como crime, pois a ideia que se tenha, é que, exista um contexto fático, uma narrativa, um breve relato de como e o tipo de crime que supostamente a pessoa teria cometido.

Por tudo, Capez²¹, exemplifica bem essa modalidade de crime contra a honra:

Não pode, por outro lado, a imputação ser vaga, por exemplo, que José é um ladrão. Basta que se apontem circunstâncias capazes de identificar o fato criminoso (p. ex., constitui crime de calúnia afirmar falsamente que Pedro matou Paulo porque este não lhe pagou uma dívida de grande vulto). Por outro lado, não constitui crime de calúnia a simples assertiva de que Pedro é um assassino. Nesse caso, configura-se o crime de injúria, ante a atribuição de qualidade negativa ao ofendido.

Por expressa previsão legal a contrário senso, o dispositivo penal, apenas faz alusão a fatos definidos como crime, não se incluindo assim contravenções penais. Além disso estão excluídos da indignidade a injúria e a difamação, pois à visão do legislador, sobre essas condutas, serem supostamente menos reprováveis para a sociedade.

Portanto a primeira, ao contrário dos delitos de calúnia e difamação, que tutela a honra objetiva, sendo a visão da sociedade sobre cada um, no caso da injúria, há a tutela da honra subjetiva do ofendido, sendo, a concepção de atributos morais de cada indivíduo, ou seja, o sentimento próprio internalizado do entendimento existencial de cada pessoa. Exemplificando esse tipo penal, Capez²² cita que:

A injúria, ao contrário da difamação, não se consubstancia na imputação de fato concreto, determinado, mas, sim, na atribuição de qualidades negativas ou de defeitos. Consiste ela em uma opinião pessoal do agente sobre o sujeito passivo, desacompanhada de qualquer dado concreto. São os insultos, xingamentos (p. ex., ladrão, vagabundo, corcunda, estúpido, grosseiro, incompetente, caloteiro etc.). Ressalve-se que, ainda que a qualidade negativa seja verdadeira, isso não retira o cunho injurioso da manifestação. A injúria também pode constituir na imputação de fatos desabonadores, desde que essa imputação seja vaga, imprecisa.

²⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.849, Código Penal Brasileiro, Capítulo V – Dos Crimes Contra a Honra

²¹ CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal: Parte Geral, Volume 1, 22ª Edição, São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2018. p. 324

²² CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal: Parte Geral, Volume 1, 22ª Edição, São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2018. p. 352.

Todavia no segundo caso, assim como o objetivo das demais também é de tutelar a honra, ou seja, o que as pessoas pensam sobre determinado alguém, sua reputação e a boa fama perante a sociedade, sendo a importância atribuída a opinião de terceiros sobre determinado indivíduo. Esse crime consiste basicamente em dizer qualidades negativas, sobre atributos físicos, intelectuais, ou morais de alguém. Para Capez²³

O fato ofensivo deve necessariamente chegar ao conhecimento de terceiros, pois o que a lei penal protege é a reputação do ofendido, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade, ao contrário da injúria, em que há a proteção da honra subjetiva, bastando para a configuração do crime o só conhecimento da opinião desabonadora pelo ofendido.

Por fim temos o inciso III do artigo 1.814 do Código Civil²⁴, sendo excluídos da sucessão herdeiros e legatários, “que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

A principal questão dessa temática é o herdeiro tendo conhecimento da vontade do testador, venha por meio de coação moral ou física, ou por fraude, impedir sua última manifestação de vontade. É do entendimento majoritário por parte da doutrina, apesar do rol taxativo do artigo supracitado, poderá ser extensivo por analogia, até mesmo por coerência legislativa, a outros crimes previstos no código penal.

Sendo assim, podemos exemplificar nos termos no inciso III da referida lei, casos em que o herdeiro ou legatário, para obter vantagem indevida, em vez de impedir por violência ou fraude, o autor da herança de testar, alcança o mesmo objetivo ocultando ou destruindo o testamento particular. Outro grande exemplo é em casos de exclusão por indignidade por maus tratos e abandono do autor da herança, sendo entendimento pacífico dos tribunais superiores, como dispõe o informativo jurisprudencial nº 0135 da quarta turma do STJ:²⁵

REsp 334.773-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 21/5/2002.

Trata-se de ação ordinária para exclusão de mulher da sucessão de tio, que apresentava problemas mentais por esclerose acentuada, anterior ao consórcio. O casamento restou anulado por vício da vontade do nubente, que

²³ Idem, p. 346.

²⁴ BRASIL. Código Civil, 2002, Capítulo V – Dos Excluídos da Sucessão

²⁵ STJ, Informativo de Jurisprudência, Recurso Especial nº 334.773-RJ,. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=EXCLUS%C3O+POR+INDIGNIDADE+MAUS+TRATOS&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>>, acessado em 13/05/2019.

também foi interditado a requerimento de uma das recorridas, bem como anulada a doação de apartamento à recorrente. Apesar de o recurso não ser conhecido pela Turma, o Tribunal *a quo* entendeu que, embora o efeito da coisa julgada em relação às três prestações jurisdicionais citadas reste adstrito ao art. 468 do CPC, os fundamentos contidos naquelas decisões, trazidos como prova documental, comprovam as ações e omissões da prática de maus tratos ao falecido enquanto durou o casamento, daí a previsibilidade do resultado morte. Ressaltou, ainda, que, **apesar de o instituto da indignidade, não comportar interpretação extensiva, o desamparo à pessoa alienada mentalmente ou com grave enfermidade comprovados (arts. 1.744, V, e 1.745, IV, ambos do CC) redonda em atentado à vida a evidenciar flagrante indignidade, o que leva à exclusão da mulher da sucessão testamentária.** (grifos meus)

1.4 Da exclusão sucessória

O objetivo da declaração da indignidade, é fazer com que a memória e honra do autor da herança seja preservada, pois é moralmente inaceitável pela sociedade, que alguém que atente contra a vida de um antecedente, objetivando explicitamente ganhos patrimoniais, venha a herdar seu patrimônio. Sendo assim a sanção civil referente a declaração de indignidade, é pessoal, afetando apenas o indigno, não se estendendo a depender do caso concreto os herdeiros do indigno, ou seja, a pena não passa da pessoa do condenado, nos termos do artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal/88:²⁶

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Nestes casos, o herdeiro pré-morto, ou seja, quando o declarado indigno, falece antes do autor da herança, é como se morto fosse, seus atos atentatórios, não obsta os herdeiros descendentes do excluído à sua cota parte, que receberão por representação seus quinhões respectivamente, pois estes, nos termos do artigo 1.816 do Código Civil²⁷, “dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse”, Código Civil artigo. 1851²⁸.

A declaração de indignidade possui efeitos retroativos, logo, deverá voltar ao tempo da abertura da sucessão, como se o indigno nunca estivesse existido, voltando

²⁶ Brasil. Constituição Federal, 1988, Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais

²⁷ Brasil. Código Civil, 2002, Capítulo V – Dos Excluídos da Sucessão

²⁸ Idem

a situação originária do autor da herança. Em havendo filhos menores do indigno, estes deverão ser concebidos antes da morte do autor da herança, para que possam assim herdar por representação vejamos a seguir acordam da 6º turma do TJ-DF²⁹:

Órgão: 6ª TURMA CÍVEL Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. Processo: 20150020141805AGI (0014324-04.2015.8.07.0000) Agravante(s): JOSÉ VIEIRA LOPES Agravado(s): SEBASTIÃO LOPES SOBRINHO Relator Desembargador JOSÉ DIVINO Acórdão N. : 883773 DIREITO CIVIL. HERANÇA. INDIGNIDADE. PRESSUPOSTO. SUCESSÃO POR REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS.

I - A indignidade é a privação do direito à herança como pena imposta ao sucessor capaz, em virtude de atos de ingratidão contra o falecido. Trata-se de uma sanção civil de **caráter pessoal, de sorte que não atinge a estirpe do herdeiro afastado, nos termos do art. 1.816 do Código Civil.**

II - Os descendentes do herdeiro excluído, no entanto, não podem ser chamados para suceder por representação se, à época da abertura da sucessão, sequer tinham sido concebidos. Inteligência do art. 1.798 do Código Civil.

III - A exclusão do herdeiro, em qualquer caso, deve ser declarada por sentença judicial, conforme art. 1.815 do Código Civil.

IV - Deu-se parcial provimento ao recurso.

Relatório: Trata-se de agravo de instrumento da decisão que admitiu os descendentes do herdeiro excluído na sucessão de Francisco Ferreira da Silva e manteve o mesmo herdeiro na sucessão de Maria Lopes Ribeiro (fls. 190/191). Em suas razões recursais, o agravante informa que o seu irmão, o agravado Sebastião Lopes Sobrinho, foi declarado indigno e excluído da sucessão de seus genitores, em razão da prática de crime de injúria real contra o inventariado Francisco, que acabou por inclusive ceifar-lhe a vida. Enfatiza que a indignidade e a exclusão abarcam o inventário da genitora Maria Lopes, pois, não obstante a decisão declaratória, dispõe o art. 1.814, II, do Código Civil que são excluídos da sucessão os herdeiros que incorreram em crime contra a sua honra ou de seu cônjuge. Aduz que também **não seria possível admitir os descendentes do herdeiro excluído na sucessão de seu genitor, porquanto nascidos após o seu óbito.** Acrescenta que, se mantida a decisão, terá que **pagar alugueres para o excluído e seus filhos, no valor atual de R\$ 12.000,00. Requer assim a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão impugnada.** (grifos meus).

Por fim, é de fundamental importância que se destaque, o indigno não terá direito a usufruto e nem administração dos bens dos inimputáveis, caso estes sejam concebidos antes da morte do autor da herança, sendo assim, mesmo que o indigno detenha o poder familiar, seria inadmissível, de certa forma, o usufruto indireto da herança, gozando e administrando os bens da qual foi afastado. Logo o magistrado nessas situações deverá nomear um administrador até que os menores adquiram a maioria e possam gerir seus bens.

²⁹TJ-DF. Agravo de Instrumento, processo nº 20150020141805-DF, disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acessado em 13/05/2019.

CAPITULO II: COMPETÊNCIA CIVIL E CRIMINAL

2.1 Autonomia da responsabilidade civil em face à penal

No direito, quando alguém provoca algum dano a outrem, aquele tem obrigação de reparação, seja na esfera civil ou criminal. O Código Civil, regula as relações existencialmente privadas, são fatos ocorridos entre particulares que, sua extensão se limita ao interesse dos mesmos, afetando eventualmente alguns terceiros.

As relações civis são contratuais seja expressa em contratos ou tácita, advinda da livre manifestação de vontade entre as partes, ou por uma ação ou omissão voluntária que independente de culpa seja por negligência, imperícia ou imprudência, ou dolo, veja a causar danos a terceiros, como dispõe o artigo 927 do Código Civil³⁰, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Já o direito penal considerado pela doutrina majoritária como “*última ratio*”, ou seja o último recurso, abrange os fatos mais graves, e possui indiretamente interesse de toda sociedade, afeta diretamente a incolumidade pública, ou seja, o risco a segurança pública, que causem perigo a todos no meio social. Independentemente de reparação do dano, pois para o estado brasileiro, as pessoas que comentem crime, devem ser punidas, para que haja o bem estar e a paz social, as sanções penais vão desde privativa de liberdade a restritivas de direito.

Nos termos do artigo 935 do Código Civil define que:

A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Apesar da independência entre a responsabilidade civil e criminal, sendo pois, não se tratando de uma separação absoluta, como por exemplo, em caso de sentença penal condenatória transitado em julgado, as partes não poderão discutir no juízo civil quem praticou o fato ou não, o nexos de causalidade entre ação ou omissão e o resultado, a ocorrência de dolo ou culpa, e também a ilicitude do fato praticado do causador do dano. Por sua vez o Código Penal ³¹ em seu artigo 91, inciso I, define

³⁰ BRASIL. Código Civil, 2012, Título IX, Capítulo I – Da Obrigação de Indenizar

³¹ BRASIL, Código Penal, 1940, Capítulo VI – Dos Efeitos da Condenação

que “os efeitos da condenação criminal é: I – Tornar certo a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Portanto, a sentença penal condenatória transitada em julgado, gera um título executivo judicial, podendo ser processada juntamente com a ação civil, como meio probatória que o causador do dano, praticou o fato típico tutelado pelo código penal e foi condenado pelo mesmo, para que seja efetuada a reparação da responsabilidade civil. Nos termos do artigo 63 do Código de Processo Penal³², “Transitado em julgado sentença penal condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo civil, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal, ou seus herdeiros”.

2.2 Responsabilidade civil do menor incapaz

Como o princípio básico do código civil é de que não se deve lesar direito ou bens alheios, sendo exigível a reparação do dano sofrido, o legislador entendeu o menor não possui o completo discernimento na esfera penal do caráter ilícito de seus atos, isentando-o de pena, declarando-o inimputável, como consequência não respondendo pelos crimes praticados, nos termos do artigo 27 do Código Penal³³.

Todavia, o legislador, entendeu também que, em situações excepcionais, no Código Civil, o menor poderá responder sim pelos danos causados por suas ações ou omissões. Situações essas de grandes controvérsias no meio jurídico, e sendo a tese principal da presente monografia ora ostentada.

O texto do Código Civil expressa em seu artigo 928³⁴. “O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”, complementa Cezar Peluso³⁵ ao citar o Código Civil Português³⁶:

Todavia, posto que tenha sido cumprido um dos dois requisitos para a responsabilização do incapaz. ela só se poderá concretizar se a indenização a ser por ele paga, segundo o texto da lei, não o privar do necessário a si ou a quem dele dependa. Tem-se aqui o quanto necessário não só à subsistência do incapaz ou de seus dependentes, mas sim à sua existência digna ou, tal como está no CC português (art. 489), os alimentos necessários de acordo com o estado e a condição do incapaz.

³² BRASIL. Código de Processo Penal, 1941, Título IV – Da Ação Civil

³³ BRASIL. Código Penal, 1940, Título III – Da Inimputabilidade Penal

³⁴ BRASIL. Código Civil, 2002, Título IX – Da Obrigação de Indenizar

³⁵ PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado, 12ª Edição, Barueri/SP: Editora Manole, 2018.p. 899

³⁶ PORTUGAL. Código Civil, 1967.

São inúmeros os julgados que afastam a responsabilidade criminal do menor infrator, mas não distante é perfeitamente plausível a condenação do menor a reparação do dano sofrido à vítima. Como podemos notar no julgado da apelação civil nº 2010091020360APC, da 3º turma Civil, do TJ-DF ³⁷que assim segue:

E M E N T A - CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. CONFIGURAÇÃO. ESPANCAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE INCAPAZ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 928 CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 490 STF.

1. Infere-se da norma prevista no artigo 928 do Código Civil a ponderação de dois interesses em conflito, vale dizer, a **necessidade de ressarcimento do dano decorrente de ato ilícito e a situação peculiar do menor em desenvolvimento, razão pela qual a responsabilidade civil do incapaz é subsidiária e excepcional.**

2. **Ao atingir a maioridade civil, o agente deve, nesta condição, responder pelos danos que impôs à vítima do evento, sobretudo quando se verifica que a consequência de seus atos permanece hígida na vida do ofendido, no momento em que o fato está sendo objeto de conhecimento judicial. Tal situação derroga a aplicação do artigo 928 do Código Civil.**

3. Presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, vale dizer, ato ilícito, dano e nexos de causalidade, a condenação na reparação moral e material é medida de justiça.

4. O quantum fixado a título de reparação de danos morais deve observar os parâmetros da proporcionalidade, razoabilidade e do bom senso, a fim de assegurar o caráter punitivo da medida e evitar o enriquecimento ilícito da parte ofendida.

5. Inexistindo indicação precisa de renda da vítima, revela-se aplicável a Súmula 490 do STF, para fins de arbitramento de pensão decorrente de ato ilícito, segundo a qual *“a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se às variações ulteriores.”*

6. Recurso improvido. (grifos meus).

Nota-se que no caso mencionado, o menor por ser inimputável, não responderá pela lesão corporal de natureza grave, nos termos do artigo 129, § 2º, inciso III, do Código Penal³⁸, ao golpear a vítima causara debilidade permanente na função motora, razão pela qual, está impossibilitada de exercer seu trabalho. O tribunal através da súmula 490 do STF, confirmou a responsabilidade civil do menor, e condenou fixando a pena calculada com base no salário mínimo vigente, pois não foi possível comprovar a renda da vítima.

Consoante isso vejamos ser bastante comum na sociedade contemporânea, crianças e adolescentes que sustentam suas famílias, jovens artistas, famosos no meio midiáticos, que apesar de inimputáveis penalmente poderão ser condenadas a

³⁷TJ-DF, Apelação Civil, Processo Nº 2010091020360APC, disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj_>. Acessado em 14/05/2019

³⁸ BRASIL. Código Penal, 1940, Parte Especial - Título I – Capítulo II: Das Lesões Corporais

reparar danos causados a terceiros por seus atos. Um caso de grande repercussão à época em 2010, foi do jogador de futebol Neymar Junior, menor de idade na data do fato se envolveu em uma polêmica com então arbitro de futebol Sandro Ricci³⁹, sendo condenado a pagar a título de indenização por danos morais por injúria e difamação, uma quantia, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), vejamos o caso:

O episódio que: motivou a ação ocorreu durante o jogo Santos x Vitória pelo Brasileirão de 2010. Ricci anotou um pênalti a favor do time baiano e em seguida apareceram os seguintes dizeres no Twitter oficial de Neymar: "juiz ladrão, vai sair de camburão". Minutos depois, a mensagem foi apagada. Em seguida, outras duas foram inseridas: "eeeeeeeeeeeeee juizãooooo" e "meu Santos sempre prejudicado pela arbitragem!".

2.3 Inimputabilidade penal do menor

Primeiramente é importante entendermos o conceito básico de crime no Código Penal. Entretanto, a referida lei, não o conceitua expressamente, para um entendimento mais simplório aqui abordando a opinião pessoal deste modesto bacharelado, crime é a conduta contrária ao Direito, vejamos o que a Lei de Introdução do Código Penal⁴⁰ traz em seu artigo 1º:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente

Em verdade, a sociedade é base de formação dos crimes, pois, o que se busca tutelar, é a paz social e a incolumidade pública, sendo assim, se busca, qualificar as condutas mais gravosas, merecedoras de maior rigor punitivo do Estado, que vá em encontro a essa tutela jurisdicional.

Neste sentido, para que sejamos responsabilizados pelos nossos atos, devemos estar em pleno gozo da capacidade de entender o caráter ilícito de nossos atos, a este sentido, podemos definir, que a imputabilidade é a capacidade pessoal, subjetiva de todos nós, que dão juridicamente condições para que possamos ser responsabilizados por nossos atos. Sendo assim, em simetria com o princípio da culpabilidade, podemos determinar que, sendo o agente capaz de entender a ilicitude

³⁹ JusBrasil, disponível: <<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2953088/juiz-ladrao-vai-sair-de-camburao?ref=serp>> acessado em 14/05/2019.

⁴⁰ BRASIL. Lei de Introdução Código Penal, 1941

de seus atos, ele torna-se do ponto de vista do Código Penal, plenamente culpável para pagar por suas atitudes antijurídicas.

Para que o agente possa ser punível, é pressuposto que ele pratique um fato típico, ou seja que esteja disciplinado no Código Penal, e que haja com dolo, com vontade e consciência, de que praticara um ato socialmente reprovável, como define bem Nucci⁴¹:

A culpabilidade é o elemento essencial, moral e ético, que serve de ligamento entre crime e pena, justamente por estar presente nos dois cenários: é imprescindível para a constatação do crime, mas também para a aplicação da pena. Em outros termos, é o fundamento e o limite da pena. Cometido o fato típico e antijurídico, para verificarmos se há crime, é imperioso constatar a existência de reprovabilidade do fato e de seu autor, devendo este ser imputável, agir com consciência potencial de ilicitude (para os causalistas, inclui-se, também, ter atuado com dolo ou culpa) e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

O critério para a inimputabilidade pela menoridade, trata-se puramente pelo critério biológico, ou seja, basta que a pessoa não tenha 18 anos completos para que se torne absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito de seu comportamento, como dispõe o artigo 27 do Código penal, “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

O desenvolvimento mental passa naturalmente pela evolução da sociedade, muitas discussões se têm com propostas de leis no Congresso Nacional sobre a temática. Para alguns, à polêmicas da redução da maioridade penal aos 16 anos completos é inaceitável, todavia, se o menor de 18 e maior de 16 anos hoje, já tem condições de exercer sua cidadania atrás do voto, pode ser emancipado e gozar de todos seus direitos civis, além de biologicamente ter plena condição de ter filhos e constituir família, é um tanto quando controverso que este mesmo cidadão não tenha o discernimento de entender o caráter ilícito de seus atos em cometer crimes.

Vejamos um caso bastante polêmico, que gerou uma grande repercussão nacional à época, Roberto Aparecido Alves Cardoso, vulgo “Champinha”, com 16 anos de idade líder de grupo de 4 (quatro) rapazes, sequestrou um casal de namorados em Embu-Guaçu/SP, executando inicialmente com um tiro na nuca o namorada, a garota foi sequestrada por quatro dias, violentada, estuprada várias vezes por todos

⁴¹ NUCCI, Guilherme Souza. Curso de Direito Penal: Parte Geral, Volume 1, 3ª Edição, Rio de Janeiro – RJ, Editora Forence, 2019. P. 719

os rapazes, e posteriormente foi esfaqueada por diversos golpes. Vejamos a matéria do JusBrasil⁴² na época:

STJ decide manter Champinha em hospital psiquiátrico - Publicado por Direito do Estado há 5 anos O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu hoje (10) manter a internação de Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como Champinha, no hospital psiquiátrico Unidade Experimental de Saúde, em São Paulo. Ele é acusado de participar do assassinato do casal Liana Friedenbach e Felipe Caffé, em 2003. Na época dos fatos, **Champinha tinha 16 anos. No pedido de habeas corpus impetrado no STJ, a defesa alegou que ele deve ser libertado por ter cumprido três anos de medidas socioeducativas, tempo máximo de internação para adolescentes.** Os advogados também argumentaram que ele está internado ilegalmente desde 2006, quando um laudo concluiu que Champinha tinha transtorno de personalidade e não poderia ser solto.

Por unanimidade, os ministros da Quarta Turma do STJ seguiram voto do ministro Luis Felipe Salomão. O relator firmou entendimento de que Roberto Aparecido Alves Cardoso, hoje com 26 anos, deve permanecer internado porque é violento. Segundo o ministro, a sentença que determinou a internação confirmou que Champinha tem transtorno dissociado e, por isso, a custódia não é ilegal e não tem caráter penal ou de sanção. (grifos meus)

No caso Champinha, não fora condenado a prisão pelo Código Penal, mas respondendo pelo Estatuto da Criança e Adolescente, que iremos abordar posteriormente, por ato inflacionário equiparado a crime, cominando em medidas socioeducativas de 3 anos. Por fim trouxe à tona toda uma discursões dentro do congresso nacional sobre a redução da maioridade penal.

2.4 Estatuto da criança e adolescente

O legislador conferiu especial atenção ao disciplinar o Estatuto da Criança e Adolescente⁴³,dispondo em seu artigo 2º, “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade”.

A tutela da proteção do menor não cabe somente ao poder público, pois é direito da criança educação, lazer, esporte, saúde, uma boa qualidade de vida, condições dignas para seu desenvolvimento físico e mental completo, sendo quem exerce as condições de criação dos menores, são seus pais, responsáveis legais e

⁴²JusBrasil. Disponível em: <<https://direito-do-estado.jusbrasil.com.br/noticias/112212271/stj-decide-manter-champinha-em-hospital-psiquiatrico?ref=serp>> acessado em 15/05/2019.

⁴³ BRASIL. Estatuto da Criança e Adolescente, 1990. Título I – Das disposições Preliminares

que detêm o poder familiar. Vejamos o julgado a seguir ilustrando bem o poder familiar dos pais pelo TJ-DF⁴⁴:

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRETENSÃO ADVINDA DO GENITOR. FILHO MENOR SOB A GUARDA MATERNA. ÓBITO DO IRMÃO PRIMOGÊNITO. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. APURAÇÃO EM SEDE CRIMINAL. **SUSPEITA DE MAUS TRATOS PROTAGONIZADOS PELA MÃE.** EVIDENCIAÇÃO. FATOS GRAVÍSSIMOS. **VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE PROTEÇÃO, GUARDA, SUSTENTO E EDUCAÇÃO. GENITORA.** DESEQUILÍBRIO EMOCIONAL. PERSONALIDADE DISSIMULADA. COMPORTAMENTO AGRESSIVO E VIOLENTO. APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES EMOCIONAIS E PSÍQUICAS. INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. QUALIFICAÇÃO. DESPOJAMENTO DA MÃE BIOLÓGICA DO PODER FAMILIAR. **MELHOR INTERESSE DO INFANTE. LEGITIMIDADE.** PRESERVAÇÃO DO FILHO. INTERESSES. CONFLITO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. MEDIDA CONSOANTE A SITUAÇÃO VIGORANTE. ESTUDO TÉCNICO PSICOSSOCIAL. FUNDAMENTOS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DIVERSA. PERSUAÇÃO RACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO. COMPOSIÇÃO EM PONDERAÇÃO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO DO APURADO. LEGITIMIDADE. INDEERIMENTO DE PROVA ORAL. PRECLUSÃO. APERFEIÇOAMENTO. RENOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGUMENTOS. SENTENÇA CONFORME O PEDIDO. VÍCIO INEXISTENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA.

(...) 7. Atestando o acervo probatório que a genitora sempre submetera a prole à realidade cotidiana hostil e inadequada aos direitos e garantias fundamentais resguardados ao filho menor, revelando, ademais, comportamento temperamental, agressivo e violento que a leva a se desequilibrar emocionalmente com situações cotidianas, colocando em risco a integridade física do infante, que, ao demais, fora vitimado por maus tratos, abstraído qualquer juízo de valor, por ainda estar sob apuração, o protagonista dos fatos que culminaram com o falecimento do primogênito vitimado por agressões físicas, **fica divisada situação que induz à subsistência de grave violação aos deveres de proteção, guarda, sustento e educação inerentes ao poder familiar, ensejando que mãe dele seja destituída** (ECA, art. 22; CC, arts. 1.634 e 1.638).

8. A colisão estabelecida entre os direitos e interesses resguardados aos genitores e os conferidos ao filho infante é resolvida mediante a aplicação do princípio da preponderância, resultando na prevalência do direito que assiste às crianças deterem sua integridade e higidez psicológica preservadas, relegado o direito inerente ao poder familiar conferida aos pais para nível subalterno como forma de ser conferida eficácia máxima à proteção integral legalmente apregoada em perfeita harmonia com os direitos e bem-estar do infante, privilegiando-se em última síntese, o interesse maior a ser tutelado, que é a integridade psicológica, física e material da criança.

9. Conquanto o laudo técnico derivado de estudo familiar realizado sob a moldura do devido processo legal e elaborado pelo Serviço Psicossocial deva ser considerado como substancial elemento de convicção na resolução da lide que tem como objeto litígio sobre a suspensão e perda do poder familiar,

⁴⁴ TJ-DF. Processo: 20160130102728APC. Disponível em <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> acessado em 12/06/2019.

não vincula o juiz às conclusões que estampa de molde inexorável, podendo ser desconsiderado se divisada sua dissonância com os demais elementos de prova reunidos no trânsito processual na expressão do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado e como forma de ser alcançada a solução que se coadune com o melhor interesse da infante.

10. Sobejando a comprovação material inequívoca da gravidade dos fatos historiados, consistentes na conduta da genitora que atentara contra os deveres inerentes à guarda e poder familiar, sobejando evidenciado que, portadora de temperamento descontrolado, agia de forma rude e violenta no âmbito familiar, submetendo o infante a tortura psicológica e agressões físicas cotidianas, demonstrando absoluta falta de condições emocionais e psíquicas mínimas para criação da criança, tem-se por inabalável a conclusão de que a destituição do pátrio poder maternal apresenta-se como a única forma de assegurar à criança o direito de convivência familiar harmoniosa, outorgando-lhe a possibilidade de ter uma vida digna, em ambiente seguro, protegido e harmônico.

11. De frente a situação de fato descortinada, a destituição da genitora do poder familiar, a despeito da gravidade da medida, se reveste de legitimidade e se afigura adequada e consentânea com a postura que se sempre apresentara face ao filho menor, que se emoldura nas situações que legitimam essa solução (CC, art. 1.638), **recomendando todo o apurado que, presentemente, seja desprovida do poder familiar e de qualquer contado com o filho, não se afigurando consoante a proteção do infante que se assumo o risco de se restabelecer, ainda que de forma moderada e mitigada, o convívio entre mãe e filho, notadamente quando atestado que o infante, desde que afastado do convívio da genitora, encontrara alívio, abrigo e sossego na família paterna, e, ademais, a despeito dos efeitos que irradia, a destituição não é imutável por encerrar relação de jurídica de trato continuado, encartando a cláusula rebus sic stantibus** (CPC, art. 505, I).

12. Apelo da ré e do Ministério Público conhecidos e desprovidos. Preliminares rejeitadas. Unânime.

Logo a desconstituição do poder familiar se torna inevitável para o bem estar do menor, se comprovadamente este tenha uma situação de hostilidade doméstica, por agressões físicas ou psicológicas daquelas pessoas que tenham o dever legal de proteção e cuidado para com o incapaz. Todavia ao contrário senso, quando o agressor é o menor incapaz, a legislação civil, entra em desacordo com a legislação penal.

O princípio básico que rege no Código Penal, como vimos anteriormente são declaradas inimputáveis, pois aos olhos do legislador, uma pessoa menor de 18 anos de idade, não poderá ser responsabilizada criminalmente, sendo que não tem o completo discernimento do caráter ilícito de seus atos. Logo assim, o menor não responde por crime, mas sim por ato inflacionário equiparada a crime, são medidas socioeducativas, voltada para a reeducação do menor infrator, assim sendo, na pior das hipóteses é de internação de no máximo 3 (três) anos, nos termos do artigo 121, § 3º do ECA:

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 3º em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

No caso supracitado no capítulo anterior, por mais reprovável que seja a pessoa sequestrar, estuprar e matar uma adolescente por intermináveis quatro dias, o menor de 18 anos irá em nenhuma hipótese ficar internado como medida socioeducativa por um período não superior à 3 (três) anos, no caso Champinha, o mesmo continua internado em hospital de custódia, pois laudos médicos apontam ele não ter a mínima condição de reingresso a sociedade devida a sua psicopatia.

Todavia, em que pese a imputabilidade penal como regra, o legislador fora bastante coerente ao disciplinar, seguindo a premissa da obrigação de reparação do dano, advinda do Código Civil, recepcionado pelo Estatuto da Criança e Adolescente, como dispõe em seu artigo 116⁴⁵. “Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”.

O objetivo do Estatuto, é a proteção do desenvolvimento social do menor de 18 anos, frente a vulnerabilidade que estão inseridos. Todavia, para a sucessão hereditária, mostra-se perfeitamente plausível através de entendimento já firmado anteriormente ostentado nessa monografia, que o menor é inimputável penalmente, fato incontroverso. Porém, na esfera civil ele poderá responder, em casos de atos que atentem dolosamente contra vida ou honra do autor da herança, que deste venha a ter benefícios patrimoniais, vejamos a tese no capítulo seguinte.

⁴⁵ BRASIL. Estatuto da Criança e Adolescente, 1990. Título I – Das disposições Preliminares

CAPITULO III: A INDIGNIDADE E CONSEQUENTE EXCLUSÃO HEREDITÁRIA

3.1 O inimputável indigno

De início, destaquemos, que o conceito basilar que se formou com o passar dos anos da sociedade é a família. Valores e costumes passam por gerações, mas notadamente esses valores estão se perdendo com o passar dos anos, não é estranhos aos nossos olhos, casos de ingratidão de filhos aos seus genitores, não distante disso, corriqueiramente é noticiados nos veículos de comunicação, casos de violência doméstica, furtos, tráfico de drogas e até mesmo crimes contra a vida.

O sentimento de impunidade das leis brandas do nosso país, somada a uma educação escolar pífia comparada a países até com menos potencial que o nosso, tornam-se a combinação perfeita para que jovens entrem em um mundo onde tenham muitos direitos e poucos deveres, hoje existe um ideal de consumo e status social bastante eloquente difundido na sociedade, passando por cima de princípios básicos como respeitar ao próximo, gratidão e amor à família.

Diante disso a ganância das pessoas, fazem com que as mesmas cometam atos inimagináveis, perplexos e completamente repreendidos pela sociedade com elevado grau de lesividade, torpeza e futilidade. Inúmeros são os casos de ingratidão, e não distante, atentar contra a vida de pessoas próximas com objetivo de ganhos patrimoniais tem sido praticas comum, à realidade brasileira. Vejamos assim um caso emblemático que chocou o Brasil tamanha frieza e barbaridade do crime.

Em outubro de 2002, no bairro do Campo Belo, zona sul de São Paulo, na noite do dia 31, ocorreu um fato criminoso que, sem sombra de dúvidas, abalou o país. Era o início do “Caso Richthofen”. Onde pai e mãe foram brutalmente assassinados pela sua filha Suzene Von Richthofen, juntamente com a participação de seu namorado e irmão (irmãos Cravinhos).

Na época dos fatos Suzane tinha apenas 18 (dezoito) anos, optou por ceifar a vida de seus pais por eles não aceitarem o relacionamento dela com seu namorado. Apesar de negar o crime foi devidamente investigado e após inúmeras contradições dos envolvidos e provas colhidas chegaram se a autoria e participação dos acima

citados. Foram processados e devidamente condenados pelos seus crimes. Posteriormente seu irmão entrou com ação de indignidade contra Suzane⁴⁶:

ANDREAS ALBERT VON RICHTHOFEN moveu AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA em face de sua irmã SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, por manifesta indignidade desta, pois teria ela, aos 31 de outubro de 2002, em companhia do seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e do irmão dele, Cristian Cravinhos de Paula e Silva, barbaramente executado seus pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, vez que golpearam as vítimas até a morte. Com a inicial (fls. 02/07) vieram os documentos de fls. 08/59. Houve um pedido de desistência formulado pelo autor por motivo de foro íntimo (fls. 71). Sobre este pedido o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento (fls. 76), pois cabia ao tutor do então menor Andreas zelar pelos interesses do menor, que são indisponíveis. O pedido foi indeferido (fls. 78) e prosseguiu-se a demanda. Por seu turno, a requerida interpôs recurso contra a decisão de fls. 78 e, posteriormente, interpôs recurso pela exceção de incompetência, tendo o Tribunal de Justiça negado provimento a ambos os pedidos (fls. 213/216 e 231/233). A requerida apresentou contestação às fls. 145/174 alegando, em síntese, que o real interesse do Autor, e de seus familiares, não é o externado quando da propositura da ação e para tanto invocou o reconhecimento de contradições, que restaram materializadas no mencionado pedido de desistência da ação. Requereu, caso não venha prevalecer o pedido de desistência, a improcedência da ação. A réplica, apresentada pelo autor às fls. 190/192, veio acompanhada com os documentos de fls. 193/216. Às fls. 257 dos autos, o requerente, ao atingir a maioria, reiterou todos os pedidos e requereu o prosseguimento da lide com julgamento antecipado. A decisão de fls. 294 suspendeu o processo até o julgamento final da ação penal movida contra a requerida. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 322/327), tendo o Tribunal de Justiça mantido a decisão atacada (fls. 352/354), permanecendo os autos no arquivo. Por fim, o autor manifestou-se às fls. 337/338 e 361/363 pelo julgamento da ação, visto que a requerida já foi condenada irrecorrivelmente pela morte de seus pais, requisito para que seja excluída, pois apesar de ter interposto recursos na esfera criminal, todos os pedidos foram negados, comprovando-se o trânsito em julgado da ação penal condenatória. Juntou aos autos os documentos de fls. 339/345 e 364/399. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e a procedência da ação é medida que se impõe. Conheço desde logo do pedido, pois se trata de matéria exclusiva de direito, estando a lide definida com a condenação penal, transitada em julgado, da herdeira Suzane Louise Von Richthofen pela morte de seus pais, pela qual foi condenada a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção. A indignidade é uma sanção civil que causa a perda do direito sucessório, privando da fruição dos bens o herdeiro que se tornou indigno por se conduzir de forma injusta, como fez Suzane, contra quem lhe iria transmitir a herança. A prova da indignidade juntada aos autos (fls. 339/345) comprovou a co-autoria da requerida no homicídio doloso praticado contra seus genitores. Assim, restou demonstrada sua indignidade, merecendo ser excluída da sucessão, sendo aplicável ao caso o inciso I, do artigo 1.814, do Código Civil que estabelece que são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Conforme bem ensina Sílvio de Salvo Venosa: "É moral e lógico que quem pratica atos de desdouro contra

⁴⁶ TJSP. Ação Civil nº 001.02.145.854-6, disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&tipoNuProcesso=UNIFICADO&dePesquisa=Andreas+Albert+von+Richthofen&chNmCompleto=true&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar>> acessado em 15/05/2019.

quem lhe vai transmitir uma herança torna-se indigno de recebê-la." (Direito Civil, 4ª edição, 2004, página nº 78). **Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Exclusão de Herança que Andreas Albert Von Richthofen moveu em face de Suzane Louise Von Richthofen e, em consequência, declaro a indignidade da requerida em relação à herança deixada por seus pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marisia Von Richthofen, em razão do trânsito em julgado da ação penal que a condenou criminalmente pela morte de ambos os seus genitores, nos exatos termos do disposto no artigo 1.814, I, do Código Civil. Condeno também a requerida a restituir os frutos e rendimentos dos bens da herança que porventura anteriormente percebeu, desde a abertura da sucessão, nos termos do § único, artigo 1.817, também do Código Civil.** Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que, diante dos critérios do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo em 15 % sobre o valor corrigido da causa, ressalvando que tal verba será cobrada, se o caso, nos termos dos artigos 11, § 2º e 12, da Lei nº 1.060/50. Junte-se cópia deste decisório nos autos principais de inventário dos genitores do autor. P.R.I. (grifos meus)

O importante que se destaque, na época dos fatos Suzane possuía apenas 18 anos de idade, pois era penalmente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos, tão quanto, fora condenada a pena privativa de liberdade de mais de 39 anos em regime inicial de cumprimento de pena fechado. Todavia, no dia 31 de outubro de 2002, data do fato, o Código Civil de 1916⁴⁷ em vigor na época, dispunha em seu artigo 9º, sendo que: "aos 21 (vinte e um) anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil".

O atual Código Civil de 2002, que revogou esse dispositivo, apesar de ter sido publicado em 2002, equiparando a menoridade aos 18 (dezoito) anos incompletos do Código Penal, passou a vigorar um ano após sua publicação em 10 de janeiro de 2003, nos termos do artigo 2044 do Código Civil 2002⁴⁸ dispondo: "este código entrará em vigor 1 (um) ano após sua publicação.

Extraído do inquérito policial a época, e divulgado a todos os veículos de comunicação, onde se encontra disponível no Wikipedia⁴⁹, e de uma forma resumida apresentada por esse autor, ao decorrer das investigações do crime de Suzane, notou-se a forma fria e premeditada dos acontecimentos, foram feito teste de disparos de armas de fogo pelo casal, mas perceberam que os barulhos levariam a suspeitas, Suzane dias antes, desligou o sistema de câmeras de segurança da mansão de seus pais para que as imagens não fossem capturadas, o irmão mais novo da jovem com

⁴⁷ BRASIL. Código Civil, 1916, Revogado pela lei nº 10.406 de 2002.

⁴⁸ BRASIL. Código Civil, 2002, Capítulo VII – Das Disposições Finais e Transitórias

⁴⁹ WIKIPEDIA. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Richthofen acessado em 16/05/2019

15 anos de idade Andreas foi seduzido no dia do fato a ir a uma cyber café, para que não testemunhasse o corrido.

Na sequência, os irmãos Cravinhos, Cristian e o namorado Daniel, chegaram à mansão com toucas e moletoms para que não deixassem cabelos e outras evidências, Suzane já os aguardava com sacos de lixo e luvas de borrachas. Após os assassinatos o casal fora a um motel onde permaneceram por algumas horas, e estranhamente pediram nota fiscal, como suposto álibi, em seguida pegaram o irmão mais novo e retornaram a mansão onde a farsa já estava toda montada. A polícia ao entrar na casa perceberam o amadorismo do crime, pois encontraram joias, e um revólver ao lado do pai da jovem sem qualquer relato de uso, sendo assim, a hipótese de latrocínio logo fora descartada. Entretanto o comportamento de Suzane causou estranheza aos policiais, pois a mesma trocava caricias e beijos com o namorado enquanto aguarda na delegacia, sendo que o irmão mais novo se encontrava em estado de choque, logo a farsa foi toda desmascarada.

3.2 Falta de previsão legal do menor indigno

A narração dos fatos em questão se faz importante, pois, o crime foi friamente calculado, apesar do amadorismo segundo os policia, Suzane tinha 18 anos completos no dia dos fatos, era menor incapaz a luz do Código Civil vigente na época. Imaginemos que a menor cometesse esse mesmo crime alguns meses antes, ela teria 18 anos incompletos, receberia uma medida socioeducativa de internação de no máximo 3 (três) anos, como vimos anteriormente.

Além disso, apesar de tratar o Código Civil da época a indignidade nos exatos termos do Código Civil atual, como vimos no artigo 1814, ambos os dispositivos não fazem referência alguma quanto a questão da menoridade. Sendo que se não fosse a alteração da lei, com a redução de 21 para 18 anos a responsabilidade civil, e uma sentença baseada em sentido contrário a lei, pois na data dos fatos, a ré era menor de idade perante o Código Civil.

Neste sentido, o texto da lei é falho e bastante amplo, pois o artigo fala apenas em crime doloso contra a vida ou tentado. Por outro lado, o entendimento que se tem no Código Penal, última caso de resolução de conflitos, é que, Suzane poderia ser declarada inimputável civilmente, pois sua menoridade civil se confirmava pela lei

vigente à época, e conseqüentemente mesmo presa, talvez hoje gozasse de um patrimônio vultoso a sua espera depois de cumprir sua dívida com a sociedade.

A herança embora seja patrimônio, e está ligado a relação consanguínea, deve-se prevalecer o respeito e os bons costumes, nas relações parentais, pois a lei, convém aqui reporta-la diz em seu artigo 1914: ⁵⁰“São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipe de homicídio doloso, ou tentado deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu conjugue, companheiro, ascendente ou descendente”.

Neste sentido o dispositivo do Código Civil nos traz a perda da capacidade sucessória, pois esta capacidade de herdar é transferida a partir do nascimento com vida da pessoa, em poucas palavras tinha capacidade, mas a perdeu. Neste sentido a perda do direito de herança deve ser revestido de dolo. O homicídio doloso, intenção de matar, ou tentativa deste, retira do herdeiro o direito de receber a herança. Vejamos o julgado do TJ-DF⁵¹:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDIGNIDADE. PENSÃO POR MORTE. PERDA DO DIREITO. SEGURADA ASSASSINADA PELO ESPOSO. BENEFICIÁRIO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E CONFESSO.

1. O Código Civil no seu artigo 1.814, inciso I, estabelece que, será considerado indigno o herdeiro ou legatário que praticar homicídio doloso ou tentá-lo contra o autor da herança, bem como quando tais atos forem praticados contra o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do autor da herança.

2. Não se mostra razoável e nem se coaduna com os princípios e regras que estruturam a ordem jurídica fazer uma interpretação estrita do texto legal (Lei nº 10.486/2002, art. 49, III) dissociada dos princípios e dos direitos da pessoa humana (artigos 3º e 8º da Declaração Universal do Direitos Humanos), para conceder ao réu preso em flagrante e confesso pelo crime de homicídio contra a sua própria esposa, o direito de receber a pensão deixada pelo falecimento desta.

3. Recurso de apelação conhecido e não provido.

A principal problemática que se impõe nesta monografia, é a falta de capacidade da pessoa pela menoridade, pois o que temos em questão é o fato de o agente que pratica atos penalmente puníveis, para o legislador, o menor, não possui o completo discernimento do que faz, logo este deve ser declarado de plano inimputável, sendo absolvido de quaisquer sanção penal, e como a sentença

⁵⁰ Brasil. Código Civil, 2002, Capítulo V – Dos Excluídos da Sucessão

⁵¹ TJ-DF. Processo nº 20160310232540APC, disponível em: <https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>, acessado em 12/06/2019.

absolutória faz coisa julgada na esfera civil, não se discutindo autoria e materialidade, o incapaz deve ser isento de qualquer condenação na esfera civil, como dispõe o artigo. 935 do Código Civil brasileiro⁵²: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Para a presente hipótese, não se verifica na doutrina uma regra em relação aos efeitos cíveis da sentença penal. Para Damásio de Jesus⁵³ esta sentença penal "em regra exclui o exercício da ação civil de reparação do dano. Só não o excluí quando a lei civil, embora reconhecendo a ilicitude do fato, determina a obrigação do ressarcimento do dano".

Todavia, Fernando da Costa Tourinho Filho ⁵⁴explica:

Absolvido o réu com fundamento numa causa excludente de ilicitude, essa decisão exerce notável influência na jurisdição civil, no campo da satisfação do dano *ex delicto*”, podendo até impedir a propositura da ação civil tal como previsto no art. 65 do CPP, salvo as exceções estabelecidas nos arts. 929 e 930 do CC. (TOURINHO FILHO, 2004, p.727).

Endossando as palavras de Tourinho, vejamos o artigo 65 do Código de Processo Penal⁵⁵. “Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

A responsabilidade civil e penal se diferenciam em seus fundamentos e objetivos, partindo do mesmo fato, pode ocorrer efeitos distintos nas duas jurisdições. É incontestável que as cláusulas excludentes de ilicitudes, como legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito e estado de necessidade tipificadas no artigo 23 do Código Penal⁵⁶ fazem efeitos na esfera civil, pois inexistente a obrigação de reparação de dano neste contexto.

A imprevisibilidade legislativa, quanto ao tratamento que devemos dar ao menor indigno, poderá em outros casos gerar dúvidas aos julgadores, ora, se uma pessoa é inimputável ela não entende a ilicitude do que está fazendo, no sentido frio

⁵² Brasil. Código Civil Brasileiro, 2002 – Título IX – Da Responsabilidade Civil – Capítulo I – Da obrigação de Indenizar

⁵³ JESUS. Damásio. Direito Penal – Volume 1 – Parte Geral, 27ª Edição, Editora Atlas – São Paulo, 2003, pag. 645.

⁵⁴ TOURINHO. Fernando da Costa. Manual de Processo Penal, 17ª Edição – Editora Saraiva – SP, 2004, pág. 727.

⁵⁵ Brasil. Código Processo Penal. Decreto Lei 3.689, 1941. Título IV – Da Ação Civil

⁵⁶ Brasil. Código Penal. Decreto Lei 2.848, 1940. Título II – Do Crime, Excludente de Ilcitude

da lei, ela não poderia, mas sim deveria ser absolvida da declaração de indignidade, pois se o Código Penal é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, uma absolvição sumária pela inimputabilidade do menor, deveria ser estendida a qualquer ação civil proposta contra o mesmo, no mesmo contexto fático.

Por fim, crimes como esses pela falta de previsibilidade da lei, são julgados pelo mais auto sentimento de reprovabilidade da sociedade, pelos seus elementos de futilidade e torpeza. Por existirem casos como de Suzane, que se faz necessário a regulamentação legal do crime de exclusão por indignidade do inimputável no Código Penal, ora objeto de estudo da presente monografia, importante que se destaque, nossa lei criminal é de 1940, muito se discute a sua reforma, assim sendo torna-se de suma importância no mundo jurídico, a tipificação do crime supra citado na lei infraconstitucional.

3.3 Sanção civil do menor indigno

Como vimos e exaustivamente explorado ao longo deste trabalho monográfico, a principal diferença entre a responsabilidade civil e a penal, é que está o bem jurídico tutelado de interesse público, sendo que a responsabilidade civil aduz a relação entre os particulares, pois na indignidade apesar de ser uma relação de direito sucessório, existe um grau de perplexidade social bastante elevado, infere pela reprovabilidade das pessoas, não podendo assim ser tratado apenas relação entre particulares, define bem Senise⁵⁷:

A sanção que recai em desfavor do excluído por indignidade ou por deserdação é, na verdade, fruto de sua própria conduta, que encontra reprovabilidade não somente no autor da herança, como em seus outros familiares e, por via reflexa, na própria coletividade em geral. Não seria justo que o indigno ou o deserdado viesse a herdar, embora tenham praticado ato incompatível com o bom relacionamento familiar ou com o autor da herança. O princípio da solidariedade familiar, pressupõe ao menos, o respeito que deve existir entre os integrantes da entidade familiar, ainda que o afeto, de fato, não se verifique. A outorga de herança em prol do indigno ou do deserdado importaria, pois, em violação a tal princípio e proporcionaria o locupletamento indevido em prol do sucessor, que herdaria a partir de ato ilícito praticado contra o de cujus ou contra a pessoa com a qual ele manteve relações de afeição e respeito (conjugue, o convivente, o ascendente e o descendente).

⁵⁷ SENISE, Roberto Lisboa. Manual de Direito Civil, 8ª Edição, São Paulo – Editora Saraiva, 2013, pág. 267.

Assim sendo, não seria moral, sob qualquer hipótese que uma pessoa, se beneficie de sua menoridade para concorrer com demais herdeiros na herança do pai ou mãe que matou. Sendo poucos os casos que surgem nesse sentido, logo, o legislador precisa tipificar essa conduta preventivamente no Código Penal, para que casos como de Suzane, que felizmente por questões processuais mínimas fora declarada indigna e condenada a mais de 39 anos de prisão, não se repita e tenhamos de receber a triste notícia que um menor de 18 anos de idade cometera ato inflacionário equiparado a homicídio, condenado nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁸ no artigo 121, § 3º, combinado com artigo 112, inciso VI, à medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional com período máximo de 3 (três) anos.

Por fim é importante que se destaque por falta de previsão legal no Código Penal, a legislação civil se faz mais rigorosa na temática aqui proposta. Importante que se cite novamente o disposto no artigo 1814⁵⁹, “são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentado deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu conjugue, companheiro ascendente ou descendente”.

Assim sendo, em casos de crimes cometidos por menores contra seu antecessor que viria a suceder seu patrimônio, este será declarado indigno por falta de previsão legal, sendo base de formação o livre convencimento do magistrado por motivação ética e moral da reprovabilidade da conduta, que extrapola o simples conceito legal de inimputabilidade. Este modesto autor, conclui essa obra, informando que, esse não é o entendimento majoritário da doutrina, vamos a algumas divergências, deixando assim conclusivo, pela percepção da melhor definição do dispositivo da inimputabilidade do menor a cargo do leitor.

Para Nucci:⁶⁰

Ora, se não se pode reprovar a conduta desses agentes, porque ausente a culpabilidade (seja por inimputabilidade, seja por falta de consciência potencial da ilicitude, seja ainda por ausência de exigibilidade de conduta conforme o Direito), **é incabível dizer que são ‘criminosos’**, mas deixam apenas de receber pena. Se não há reprovação – censura – ao que fizeram, **não há crime**, mas somente um injusto, que pode ou não dar margem a uma sanção. (grifos meus)

⁵⁸ BRASIL. Estatuto da Criança e Adolescente, 1990. Capítulo IV – Das Medidas Socioeducativas

⁵⁹ Brasil. Código Civil, 2002, Capítulo V – Dos Excluídos da Sucessão

⁶⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 5ª ed., São Paulo, 2005, pág.113

Em sentido contrário, diverge Hironaka e Pereira⁶¹:

Quanto à inimputabilidade por menoridade penal (...) **não seria moral que um parricida adolescente pudesse se beneficiar de sua menoridade para concorrer na herança** do pai que matou. Nesse entender, a presunção que o ampara no âmbito criminal e determina que o menor de 18 anos não entende o caráter delituoso do ato que pratica não teria aplicação no âmbito civil, concluindo-se por sua exclusão da herança. (grifos meus)

É importante que destaquemos, que existe a teoria do patrimônio mínimo, pois a realidade que nos cerca de uma sociedade globalizada, porém cotidianamente atingida pelo flagelo da miserabilidade, sendo que cada indivíduo pouco importando a sua origem, tem direito a um patrimônio mínimo, como forma de garantia da sua dignidade como pessoa humana. Cada pessoa deve ser titular de um patrimônio mínimo como garantia da sua própria existência, para o desenvolvimento das suas faculdades mentais, para que seja possível uma mínima interação social

Neste contexto surge o problema da exclusão da sucessão, pois o princípio da dignidade da pessoa humana não poderá em hipótese alguma ser afastado, deve se garantir a pessoa indigna o mínimo existencial, ou seja, ponderando e fornecendo as condições mínimas para se evitar o flagelo humano, não se pode impor a uma pessoa a situação de miserabilidade absoluta, deixando à a sua própria sorte.

Ainda que para o Código Civil o patrimônio responda pelas dívidas contraídas pelo indivíduo, deve ser resguardado um patrimônio mínimo ao executado, para a sua subsistência. No ordenamento jurídico brasileiro é possível verificar a proteção ao patrimônio mínimo na impenhorabilidade do bem de família e também naquelas esculpidas no artigo 833 no Código Processo Civil⁶²:

São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

⁶¹HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Sucessões, Belo Horizonte, Del Rey, 2007, pág. 372

⁶² Brasil. Código de Processo Civil, 2015, Seção III – Da Penhora, do Depósito e da Avaliação – Subseção I – Do Objeto da Penhora.

- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

Sendo assim o julgador deve estar limitado ao rol supra citado, podendo estender a proteção conforme o caso concreto, no entanto a declaração de indignidade, por sua natureza, o crime praticado contra a pessoa a que venha a suceder-lhe, tem na grande maioria das hipóteses, obtenção de vantagem patrimonial, e também não são raros os casos em que o agressor seja absolutamente dependente financeiro exclusivo da vítima, como por exemplo, um adolescente que não possui trabalho, ou até mesmo um companheiro desempregado. Sendo assim não seria razoável com base no princípio da dignidade da pessoa humana que seja excluído da sucessão, sem que o autor do ato de indignidade não tenha qualquer meio de sustento próprio, não seria digno deixar por mais abominável que seja sua conduta a pessoa a sua própria sorte.

Neste sentido Luiz Edson Fachim⁶³, desenvolveu a teoria do estatuto jurídico do patrimônio mínimo, sendo como premissa básica garantir um mínimo de patrimônio com base no ordenamento jurídico, ou seja, deve assegurar o mínimo existencial como forma de garantir a dignidade das pessoas.

Em certa medida, a elevação protetiva conferida pela Constituição à propriedade privada, pode, também, comportar tutela do patrimônio mínimo, vale dizer, sendo regra de base desse sistema a garantia ao direito de propriedade não é incoerente, pois, que nele se garanta o mínimo patrimonial. Sob o estatuto da propriedade agasalha-se, também, a defesa dos bens indisponíveis à subsistência. Sendo a opção eleita assegurá-lo, a congruência sistemática não permite abolir os meios que, na titularidade, podem garantir a subsistência.

A subsistência de cada indivíduo se sobrepõe ao interesse patrimonial entre herdeiros, sendo que deve se garantir a sobrevivência do indivíduo, contrapondo esse princípio o padrão de vida, embora subjetivo as condições financeiras de cada pessoa,

⁶³ FACHIN; Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo – 2ª Edição, Editora Renovar, 2006,pág. 232

deve-se ponderar que o mesmo tenha o básico para obtenção de suas necessidades básicas sociais, como por exemplo, alimentação, vestuário, condições dignas de habitação e etc.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que possamos findar essa obra com as considerações devidas da tese inicialmente levantada, se torna necessário abordar que o menor, este que possui uma legislação própria para a devida tutela jurisdicional de seus interesses, este à luz da lei, na forma fria de seu contexto, é considerado inimputável por qualquer ato que pratique quando tiver 18 anos incompletos. Expliquemos essa informação com base no entendimento jurisprudencial de que o nosso Código Penal é o último recurso para julgar os crimes contra a vida e a honra das pessoas. Tanto se confirme essa afirmativa demonstrando que a sentença penal condenatória transitado em julgado na esfera penal, faz coisa julgada em qualquer outro ramo do direito.

Sendo assim da sentença penal, não poderá mais se discutir em outras esferas, a autoria, materialidade, os envolvidos, e qualquer outra matéria de direito. Com base nesse entendimento é que tratamos a fundamental importância da tipificação do crime de exclusão por indignidade do incapaz no código penal. Pois por falta de tipificação legal o magistrado ao analisar cada caso concreto pela sua íntima convicção motivada, poderá julgar da maneira que entender pertinente.

Por fim, hoje os julgamentos nesse sentido são feitos por questões morais e éticas, por princípios sociais de reprovabilidade como no caso supracitado Suzane, e caso um magistrado não “conservador” julgue um caso semelhante, no sentido frio da lei, o mesmo não poderá ser questionado da sua decisão por falta de previsão legal, e fundamentado seu arrojado com jurisprudências pacificadas no sentido do código penal ser “*Ultima Ratio*” do direito brasileiro.

Por fim e confirmando a tese da exclusão por indignidade do incapaz conclui-se que o Código Civil ele é bastante claro, não citando expressamente o menor no instituto da exclusão por indignidade, mas mesmo assim este entendimento se prevalece, pela falta de julgados no sentido contrário, a que digamos de passagem não haverem julgados ainda, pela inimputabilidade penal, com a consequente impossibilidade da exclusão do indigno. Sendo por fim, haver assim, entendimento firmado pela maioria dominante da doutrina e pacificado nos tribunais superiores, que o menor não tem o completo discernimento necessário para entender o caráter ilícito de seus atos, e conseqüentemente deve ser declarado inimputável, não responder penalmente tampouco civilmente pelo que fazem.

REFERÊNCIAS

BEVILÁGUA, Clóvis, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, Rio de Janeiro – RJ, Editor Paulo de Azevedo, 1959.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 - Código Penal.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Processo Penal

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941 – Lei de Introdução do Código Penal.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil (Revogado pela lei nº 10.406, de 2002).

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente.

BRASIL. lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002 – Código Civil.

CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal: Parte Geral, Volume 1, 22º Edição, São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2018

FACHIN; Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo – 2ª Edição, Editora Renovar, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Sucessões, Belo Horizonte, Del Rey, 2007, pág. 372.

JESUS. Damásio. Direito Penal – Volume 1 – Parte Geral, 27ª Edição, Editora Atlas – São Paulo, 2003, pag. 645.

JusBrasil. Disponível em: <<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2953088/juiz-ladrao-vai-sair-de-camburao?ref=serp>> acessado em 14/05/2019.

JusBrasil. Disponível em: <<https://direito-do-estado.jusbrasil.com.br/noticias/1-12212271/stj-decide-manter-champinha-em-hospital-psiquiatrico?ref=serp>> acessado em 15/05/2019.

LOTUFO, Renan. Código Civil Comentado: Parte Geral, volume único, 3ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme Souza. Curso de Direito Penal: Parte Geral, Volume 1, 3ª Edição, Rio de Janeiro – RJ, Editora Forence, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 5ª ed., São Paulo : RT, 2005.

PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência, 12ª Edição, Barueri/SP: Editora Manole, 2018.

PORTUGAL. Código Civil, 1 de junho de 1967

SENISE, Roberto Lisboa. Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões, Volume 5, 8ª Edição, São Paulo – Editora Saraiva, 2013.

STJ, Informativo de Jurisprudência, Recurso Especial nº 334.773-RJ,. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=EXCLUS%C3O+POR+INDIGNIDADE+MAUS+TRATOS&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>>, acessado em 13/05/2019.

STJ, Recurso Especial: 2009/0017595-0. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ABORTO+CONCEP%C7%C3O&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>, acessado em 10/05/2019.

TJ-DF. Agravo de Instrumento, processo nº 20150020141805-DF, disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acessado em 13/05/2019.

TJ-DF. Processo nº 20160310232540APC, disponível em:
<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>,
12/06/2019. acessado em

TJ-DF. Processo: 20160130102728APC. Disponível em
<<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>
12/06/2019. acessado em

TJ-DF. Processo: 07085091420178070000. Disponível em: <
<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>
12/06/2019. acessado em

TJSP. Ação Civil nº 001.02.145.854-6, disponível em:
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&tipoNuProcesso=UNIFICADO&dePesquisa=Andreas+Albert+von+Richthofen&chNmCompleto=true&uidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar>> acessado em 15/05/2019.

TOURINHO. Fernando da Costa. Manual de Processo Penal, 17ª Edição – Editora Saraiva – SP, 2004.